



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DE TERESÓPOLIS,

*“Encerramos nossas meditações com a contribuição de Bernardo, criança de 11 anos, que retornou à sua escola em setembro: **‘fazia tempo que eu não me sentia desse jeito, acordar cedo pra sair e fazer algo importante’**. Que possamos como Instituição garantir e promover a importância da educação de todas as crianças e adolescentes.” LUCIANA GRUMBACH e VIVIANE ALVES, Promotoras de Justiça (Anexo 5)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no disposto nos arts. 127, *caput*, 129, II e III, 212 e 227 da Constituição, promove a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR

em face do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Feliciano Sodré, 675, Centro, Teresópolis, RJ, CEP 25.963-023, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.369/0001-47, na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação civil pública está ancorada em diversos textos legais.
02. Com efeito, o Ministério Público, nos termos do art. 201 do ECA, possui legitimidade para a propositura de medidas judiciais visando à proteção dos **direitos individuais e indisponíveis de crianças e de adolescentes** que tenham sido ou que estejam sob risco de serem ameaçados ou violados.
03. É que o art. 129, III, da Constituição confere ao MP a atribuição de mover ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, entre os quais os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.
04. O art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 caminha no mesmo sentido e, ademais, o art. 5º dessa mesma Lei outorga ao Ministério Público legitimidade para a propositura da ação civil pública.
05. A Lei 8.625/93 (LONMP) também legitima o Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando à proteção, à prevenção e à reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.
06. Este é o caso da presente demanda, em que busca a cessação de violação a direitos fundamentais e indisponíveis da população infanto-juvenil teresopolitana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

DA COMPETÊNCIA

07. O juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso de Teresópolis é competente para processar e julgar a presente demanda por força do disposto nos arts. 148, IV, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

08. O art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, expressamente, que a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de *ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente*, observado o disposto no art. 209, segundo o qual as ações serão propostas “no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.

09. Da conjugação dos art. 148, IV, e 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, extrai-se que é conferido ao juízo da Infância e da Juventude o conhecimento de toda demanda que tenha por fim a defesa desses direitos.

10. Tais dispositivos ratificam o caráter especial desse juízo e a *vis* atrativa que exerce sobre os demais quando em litígio interesses afetos à criança e ao adolescente, admitido, para tal fim, o manejo de qualquer instrumento processual previsto no ordenamento jurídico.

11. Por ser sim, o juízo da Infância e da Juventude, por sua qualidade especial para o conhecimento e julgamento de toda e qualquer demanda que afete crianças e adolescentes, será o competente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

mesmo em demandas em que figure como parte ente público ou pessoa jurídica de direito público.

12. Comporta observar, ainda, que a matéria trazida diz respeito à *legalidade* de decretos municipais regulamentares da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia “Covid-19”.

13. Não se trata, portanto, de pretensão controle transversal de constitucionalidade, o que descabe na presente via, na medida em que não se discute higidez de decretos autônomos, mas sim de atos regulamentares expedidos pelo Executivo municipal.

DOS FATOS

14. Conforme amplamente sabido, desde março de 2020, foram impostas medidas restritivas visando a combater, controlar ou mitigar os efeitos da pandemia “Covid-19”.

15. O foco das providências inicialmente adotadas por Estados e Municípios, segundo sempre se divulgou à população, foi **evitar-se o colapso no sistema de saúde**, o que se daria mediante “achamento da curva” de contaminação pelo vírus. É que a rede hospitalar não estaria apta a receber uma avalanche de casos de uma só vez. O intuito seria o de, estancado o colapso total, oferecer tratamento a todos e prevenir-se óbitos.

16. E assim foi feito, inclusive com a inauguração - ou projeção de instalação - dos chamados “hospitais de campanha”, muitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

dos quais se mostraram ociosos. Como já se percebia – e hoje se confirma, mercê de inúmeras investigações e ações penais e de improbidade administrativa em curso –, *a corrupção endêmica do Brasil viu na contingência pandêmica uma rara oportunidade de sangrar os cofres públicos.*

17. Nesses mais de 6 meses, ainda assim, houve avanços significativos com relação ao tratamento da doença. O principal deles consista, possivelmente, no **tratamento precoce**, em substituição à orientação inicial de algumas autoridades públicas, que recomendavam que os infectados, mesmo com sintomas, permanecessem em suas casas e, só em caso de agravamento, procurassem ajuda médica.

18. Tal diretriz revelou-se tragicamente equivocada, porque o avanço do quadro viral no organismo, com comprometimento pulmonar e de outros órgãos vitais, foi o responsável por casos de intubação e de óbitos que poderiam ter sido evitados.

19. Some-se a isto o preocupante aumento do número de mortes decorrentes de outras causas, já que o pânico instalado inibiu que as pessoas buscassem os hospitais, redundando em mais casos de óbitos por doenças cardíacas, por exemplo.

20. *Os distúrbios comportamentais e as doenças de fundo psiquiátrico também têm crescido exponencialmente, inclusive entre crianças e adolescentes, o que será retomado mais adiante.*

21. Este é o quadro posto, que é notório, exaustivamente retratado nos veículos de comunicação e, mais que isto, aferível na experiência prática de todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

22. Entre as duras medidas impostas à população, sobreleva o **fechamento das escolas**, que é o que se pretende rediscutir na presente demanda.

23. Aplicada desde meados de março, a opção administrativa espelhou-se em outros países e decorreu, certamente, da ausência de informações iniciais mais precisas a respeito da disseminação do vírus, das formas de contágio e de seus efeitos sobre os diferentes organismos humanos.

24. O cenário hoje é outro e a população já está demasiado sacrificada; ainda assim, remanesce a incongruente aplicação de escolhas violadoras de direitos fundamentais.

25. No Município de Teresópolis, a medida – que já foi abolida em vários países e vem sendo revista ou mitigada em outros Municípios – perdura há mais de 6 meses, sem que haja notícia alguma à população de, ao menos, um planejamento de retorno fundado na realidade.

26. E mais que isso: **estão completamente ignorados – talvez como se já constituíssem fato consumado – os múltiplos efeitos deletérios que a perpetuação da medida impõe, de forma severa, a crianças e adolescentes privados do ambiente escolar.**

27. As consequências são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: saúde mental, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica, trabalho infantil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

28. Sendo assim, a presente demanda tem como objetivo a defesa de crianças e adolescentes, na **integral proteção** não só do fundamental direito à educação, mas também à saúde – física e mental –, ao lazer, à dignidade, à cultura, ao bem-estar.

29. É o que proclama, há quase 32 anos, a Constituição Brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

30. A expressão “com absoluta prioridade” tem significado que dispensa exegese.

31. Ainda assim, o mandamento constitucional está manifestamente ignorado em razão da manutenção, irrefletida e dogmática, da medida de fechamento das escolas.

32. Cabe registrar, a propósito, que, lamentavelmente, a questão ganhou coloração política aos olhos de alguns gestores públicos. E, definitivamente, a proteção de direitos tão caros não pode ser submetida aos desideratos político-eleitorais de quem quer que seja, independentemente de ideologias e conveniências políticas.

33. É por tais razões que se mostra necessária e imprescindível a interveniência do Poder Judiciário, na condição de **última trincheira da cidadania.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

34. Demais disto, é de se consignar que a atribuição da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis ressaí da configuração de **situação de risco** ao conjunto de crianças e adolescentes deste Município, porquanto vulnerados não só o direito à educação – inclusive a infantil –, mas também à saúde e aos demais direitos salvaguardados pelo art. 227 da Constituição.

35. **Inequívoca, portanto, a competência desse juízo especializado para conhecer e processar a presente demanda, com o olhar acurado da experiência na proteção dos direitos infanto-juvenis, que é o eixo da matéria trazida ao crivo do Judiciário.**

DA PREMENTE NECESSIDADE DE REABERTURA DAS ESCOLAS

36. A situação imposta pelo Poder Público a escolas públicas e particulares não pode perdurar indefinidamente.

37. Trata-se de anseio da população, de pais, alunos e professores.

38. Registre-se, aliás, que o Ministério Público foi instado a adotar providências a respeito, conforme se verifica no **Anexo 1**, em que, em cuidadoso requerimento, datado de 22.09.2020, foram suscitados questionamentos de grande pertinência a respeito da questão (prot. MPRJ 2020.00693972).

39. Vale consignar, aliás, desde logo, que a **reabertura responsável** pressupõe o **pleno respeito a situações individuais** e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

opção das famílias, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo. *Tais casos deverão permanecer sob reserva e vigilância, como se tem feito nos lugares em que a reabertura já se efetivou.*

40. Em outras palavras: o que se reivindica é a reabertura das escolas, com **facultatividade de comparecimento**, a critério das famílias, nos casos justificados.

41. O que não se pode admitir é o fechamento amplo, geral, universal, irrestrito, que, cegamente, não leva em conta as situações individuais, nem as condições de escolas que já estão, há muito, aptas para o retorno sob seguros protocolos de segurança.

42. É nesta linha que se coloca, por exemplo, a Resolução SEEDUC 5.854, de 30.07.2020¹, que orienta as redes de ensino do Estado do Rio de Janeiro a respeito dos protocolos sanitários e pedagógicos básicos que devem pautar as ações para o retorno às atividades escolares presenciais.

43. O item 7, ao tratar dos protocolos pedagógicos, estabelece que deve ser aplicado regime de alternância no ensino – remoto e presencial – e que deve ser desenvolvido, *“sempre que possível, plano de trabalho domiciliar ou remoto para os alunos e professores do grupo de risco ou àqueles que não se sintam confortáveis e seguros para realizarem as atividades educacionais presenciais na unidade escolar”*.

44. Deve ser mantido, ainda, mesmo *“após o retorno das atividades presenciais, o processo de aprendizagem em casa através da mediação*

¹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=399314>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

tecnológica e outras atividades remotas, considerando que o escalonamento alternará alunos na unidade escolar e em casa”.

45. A Resolução SEEDUC 5.854/2020 está para completar 2 meses. E ainda não há qualquer indício de implementação de modelo similar em Teresópolis. **Não há perspectiva, planejamento, nem preocupação com os efeitos deletérios à higidez emocional dos alunos.**

46. E é importante, sob pena de ficar-se alheio à realidade social, a situação havida em Teresópolis nesses 6 meses: após o fechamento do comércio, hotéis, escolas, restaurantes, academias, clubes, bares, casas de festa, passou-se, já há alguns meses, ao estágio de reabertura.

47. Até o atendimento presencial e as audiências judiciais – com oitivas de testemunhas, réus, policiais – já foram retomados.

48. Assim, a esta altura, o comércio, hotéis, *shoppings*, academias de ginástica, salões de beleza, pousadas, clubes e restaurantes estão em pleno funcionamento. **Mas as escolas, não.**

49. É que o Decreto Municipal 5.366, de 10.09.2020 (**Anexo 2**) – cujos efeitos foram prorrogados pelo Decreto nº 5.373, de 22.09.2020 (**Anexo 3**) – suspendeu, em seu art. 2º, IV, as aulas presenciais, o que vem sendo reproduzido, sucessivamente, desde março deste ano.

50. *Crianças e adolescentes foram relegados ao nível de credores subquirografários, já que seus direitos e interesses estão, por equivocada opção, em lugar abaixo de atividades manifestamente não essenciais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

51. O tempo passado já está perdido. Mas não há mais tempo a desperdiçar na defesa de direitos tão caros, o que constitui dever da geração atual em favor das gerações futuras.

52. Como se sabe, já há alguns meses, crianças e adolescentes são vistos pelas ruas, em companhia dos pais ou sozinhas, em lojas, praças, salões de beleza, no comércio.

53. Outros estão, talvez, confinados em casa, sob os cuidados de babás ou de outros parentes, porque **seus pais, em sua maioria, precisam deslocar-se para o trabalho.**

54. Ante tal premência, há casos de crianças que ficam sob os cuidados dos avós.

55. *Essa é a realidade social, essa é a vida real das pessoas.*

56. Não é preciso alongar muito a exposição para que se conclua o óbvio: tal situação, como está, é nitidamente mais propensa à disseminação do vírus – inclusive, para os avós desses alunos sem escola e outros que se enquadrem nos chamados “grupos de risco” – do que o **retorno responsável às aulas.**

57. É que, no ambiente escolar, as crianças – além de terem de volta o sagrado direito ao ensino, ao convívio social, à cultura e ao lazer – estarão, durante aquele período, mais protegidas: em vez de estarem nas ruas, sob os cuidados de terceiros, acompanhando os pais no trabalho ou, até mesmo, desacompanhadas, estarão em um ambiente em que todos estarão, efetivamente, empenhados e atentos aos deveres de higienização e outras medidas eficazes para evitar a disseminação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

vírus, seguindo-se os protocolos já aplicados e outros que sobrevenham, dada a dinâmica das descobertas científicas.

58. Sempre se disse que **“lugar de criança é na escola”**.

59. Hoje, porém, a inversão de prioridades impôs o contrário: crianças e adolescentes estão em todos os lugares – em casa, nos *shoppings*, nas ruas, nos clubes, nas praças, muitas vezes sob risco –, **menos na escola, que estão ociosas**.

60. O ambiente escolar, por essência, oferece muito mais que ensino: é espaço de experiências, de crescimento pessoal, de maturação, de respeito ao outro, de convívio com a diversidade. É o que está subtraído, de **forma irreversível**, desses seres em formação, com efeitos graves que sequer se pode aferir, como já apontam pediatras, psicólogos e psiquiatras.

61. A opção do Poder Público por manter as escolas cerradas por tanto tempo – a despeito da reabertura de outros setores – tem acarretado graves consequências para a **saúde mental** e, também, *soluções improvisadas pela sociedade*, como a difusão de **creches clandestinas**, absolutamente imunes de qualquer fiscalização estatal sobre seu funcionamento e a respeito da observância de medidas sanitárias².

62. Além disso, algumas famílias – as que dispõem de mais recursos, apenas estas – têm recorrido a aulas particulares. **Ou seja:**

² “Promotoria de Justiça de Santa Isabel do Ivaí e Polícia Militar realizam busca e apreensão em creche clandestina que atendia mais de 20 crianças” (<http://mppr.mp.br/2020/09/22997,11/Promotoria-de-Justica-de-Santa-Isabel-do-Ivai-e-Policia-Militar-realizam-busca-e-apreensao-em-creche-clandestina-que-atendia-mais-de-20-criancas.html>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

professores contratados é que estão suprindo, em atendimento domiciliar, o vazio deixado pelo fechamento das escolas³.

63. Até alguns hotéis, salões de festas, academias de ginásticas, clubes e *resorts* – no legítimo exercício da livre iniciativa – têm oferecido atividades substitutivas das escolas, serviço que também só pode ser alcançado por famílias de maior poder aquisitivo⁴.

64. É intuitivo que o regular retorno às aulas, sob as devidas cautelas, se mostra mais seguro para alunos, pais e professores que a descontrolada difusão de creches irregulares e o aumento de aulas particulares, práticas que, livres de protocolos mais rigorosos sanitários, se revelam muito mais propensas à difusão do vírus, o que, contraditoriamente, o Poder Público pretende evitar, mas em conduta paradoxalmente omissiva.

65. Na última semana, no bojo do proc. 0183272-91.2020.8.19.0001, o Juiz de Direito SERGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA, da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, proferiu acertada decisão, cujos fundamentos merecem leitura e atenção.

66. Em dado trecho, o magistrado faz uma asserção que deveria nortear todos os responsáveis por lidar com as questões de saúde pública:

³ "Pais buscam creches informais, cuidadoras e professores particulares para volta ao trabalho antes das aulas em SP" (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/27/pais-buscam-creches-informais-cuidadoras-e-professores-particulares-para-volta-ao-trabalho-antes-das-aulas-em-sp.ghtml>)

⁴ <https://lecanton.com.br/le-canton-escolar/>
<https://www.instagram.com/p/CffE9DuFiG3/?igshid=om8bd1p5k00r;>
<https://www.instagram.com/p/CDt1mUIAZ9I/?igshid=jw9t7n1nsj74;>
<https://www.instagram.com/p/CEKq58BAIC8/?igshid=19x18rqfqjmiu>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

Infelizmente, durante a pandemia será impossível garantir atividades indenizadas de risco à saúde e à vida. Quaisquer atividades deverão ocorrer de forma a minimizar ao máximo tais riscos

67. **“Minimizar ao máximo os riscos”.** É o que aqui se pretende.

68. É preciso conjugar a mitigação dos riscos inerentes à pandemia com a cessação dos efetivos e graves danos que vêm sendo perpetrados em desfavor da população infanto-juvenil.

69. Vale trazer a destaque recente o artigo “Prioridade absoluta a crianças e adolescentes na volta às aulas”, da lavra das lúcidas e corajosas Promotoras de Justiça VIVIANE ALVES e LUCIANA GRUMBACH, ambas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que exortam à necessária reflexão sobre o tema⁵:

Existe um artigo na Constituição da República de 1988 que deve orientar famílias, sociedade e o Estado como um farol a brilhar sempre, inclusive na escuridão do momento pandêmico que vivemos: o artigo 227. Todos devemos ter esse dispositivo como mantra: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

E por que esse tratamento prioritário?

Para responder, trazemos aqui reflexões do sociólogo argentino Eduardo Bustelo no sentido de que a relação mais desigual existente em nossa

⁵ https://oglobo.globo.com/opiniao/prioridade-absoluta-criancas-adolescentes-na-volta-as-aulas-24639718?utm_source=Whatsapp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

sociedade não é aquela baseada nas classes, gênero ou raça, mas sim aquela estabelecida entre adultos e crianças. Crianças são consideradas civilmente incapazes e devem ser representadas em suas vontades e desejos pelos adultos. Um dos poucos locais que promovem a sua participação como sujeitos de direitos é o ambiente escolar moderno.

As escolas constituem fator de proteção e de promoção de direitos da criança fora do contexto familiar. Além do conteúdo cognitivo que espera ser alcançado com a frequência escolar, tantos outros são desenvolvidos nesse espaço comunitário através das interações sociais que só ocorrem dentro da escola, como relações de amizade, confiança, brincadeiras, resiliência, propiciando o bem-estar físico e mental dos alunos.

Um vírus novo provocou uma reviravolta e desorientou a todos no mundo inteiro. Pesquisas e estudos de todos os lados surgiram e se avolumam dia após dia, num esforço da ciência de desvendá-lo. Difícil acompanhar tudo. Muitos, porém, embasaram o retorno das atividades comerciais, como bares, restaurantes, casas de festas e hotéis, segundo protocolos sanitários para controlar a disseminação viral.

Para essa reabertura, diversos lobbies se fizeram presentes, forçando a retomada gradual dos setores da economia. Com relação à escola das crianças, quem faz esse lobby? Onde está a escuta das crianças para que sejam consideradas cidadãs e tenham a prioridade absoluta de seu direito à educação respeitado?

Não precisamos discorrer mais do que um parágrafo para afirmar que a educação é atividade essencial do Estado e que somente através da educação de qualidade para todos conseguiremos uma sociedade mais justa, menos desigual e com oportunidades de desenvolvimento para todos.

Também consideramos desnecessário desgastar o leitor para convencê-lo de que o ensino on-line de crianças está longe de atender aos seus interesses e se tornar um método pedagógico de verdadeira construção de conhecimento. Quem tiver filhos, dê seu depoimento. Ademais, na primeira infância, o ensino através de telas é inócuo e pode ser prejudicial

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

ao seu desenvolvimento. Além disso, a escola constitui um espaço de promoção de outros direitos igualmente protegidos constitucionalmente, como a saúde, a segurança alimentar, o lazer, a cultura, a dignidade e a convivência comunitária.

Neste ano sem precedentes e nos que se seguirão, recomendamos aos gestores, famílias, professores, sindicatos, médicos, advogados etc. que o artigo 227, caput, da Constituição Federal seja a leitura de cabeceira antes de qualquer decisão. Nossas crianças não podem se constituir em bandeiras políticas, não podem ser as últimas a terem seus direitos atendidos, não podem acordar todo dia com a insegurança de voltar ou não à escola. Afinal, é aos direitos delas que a nossa Constituição assegurou a única prioridade absoluta.

Por fim, questionamos se as prioridades de reabertura não retratam, além da desigualdade de poder das crianças, a latente desigualdade de gênero de nossa sociedade, na medida em que a maioria das crianças que estão alijadas da escola encontra-se confinada em suas casas, sendo cuidadas majoritariamente por mulheres.

70. Ainda sob a perspectiva da proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, cumpre ter presente que a **efetiva vivência prática**, com a larga e aprofundada experiência desse juízo, é indubitável no sentido de indicar que a escola é, em muitos casos, o cenário propício a que se identifiquem casos de violência física ou sexual no contexto familiar, com a devida comunicação à rede de proteção: Conselho Tutelar, Polícia Civil, Ministério Público.

71. Até esse importante canal está obstruído, o que impede que se estanquem casos de abuso sexual e de violência física ou psicológica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

72. Esse ponto ganha especial relevo ante os alarmantes dados que apontam para o aumento exponencial de casos de violência doméstica contra mulheres, adolescentes e crianças durante o confinamento, o que tem sido amplamente abordado pelos veículos de comunicação e por autoridades públicas.

73. Outra consequência de difícil reversão a curto prazo é a **evasão escolar**, mormente em países mais pobres ou com grande desigualdade social.

74. No Peru, por exemplo, *“cerca de 300 mil alunos abandonaram o sistema educacional este ano devido à necessidade de trabalhar ou às dificuldades de acesso a aulas virtuais em meio à pandemia do coronavírus. O número é uma estimativa do Ministério da Educação e equivale a 15% das matrículas no país”*⁶.

75. Em texto datado da última sexta-feira, dia 25.09.2020, intitulado “Reflexões sobre as consequências do fechamento das escolas ao direito à educação: ideias para redução de danos” (**Anexo 5**), as Promotoras de Justiça VIVIANE ALVES e LUCIANA GRUMBACH, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, trazem dados de grande relevância concernentes à realidade brasileira.

76. Seguem alguns trechos, com grifos que ora se toma a liberdade de fazer:

Em pesquisa realizada pelos economistas Ricardo Paes de Barros, Laura Muller Machado, Grazielly Rocha e Daiane Zanon, **24% dos adolescentes entre 15 e 18 anos afirmaram que já pensaram em não voltar para a escola após o fim do isolamento social.** Para

⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/09/4877097-cerca-de-300-mil-alunos-deixaram-a-escola-no-peru-em-meio-a-pandemia.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

entendermos a gravidade desse fato para o país, segundo a mesma pesquisa, **cada ano de evasão escolar representa uma perda de 5% do valor da vida de todos os jovens que transitam para a vida adulta num dado ano**, leva a uma **perda equivalente a 3% do PIB anual e representa um custo social que equivale a 68% do gasto do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com a provisão da educação básica** (R\$ 314 bilhões por ano). Ou seja, toda a sociedade paga o elevado preço da evasão escolar.

Para além dos custos econômico e social para o país, a evasão escolar pode trazer consequências nefastas para a vida do adolescente ou jovem que deixa de frequentar a escola, tais como **gravidez precoce, envolvimento com a criminalidade, dificuldade de se inserir no mercado formal de trabalho** etc. Algo que nos inquieta em especial é a possibilidade do tempo de fechamento das escolas estar diretamente associado ao aumento das taxas de **evasão escolar**, ou seja, quanto mais tempo as escolas permanecerem fechadas, maior a probabilidade de crianças e adolescentes acabarem por não retornarem para a escola. Este risco já foi apontado pelo relatório das Nações Unidas de 15/04/2020.

Transcrevemos aqui o importante alerta da representante do Unicef no Brasil, Florence Bauer: **“crianças e adolescentes são as vítimas ocultas da pandemia, sendo quem mais sofre com as consequências da crise em médio e longo prazos. É urgente que os governos priorizem crianças e adolescentes em seus planos de reabertura e invistam nas ações necessárias para a retomada das escolas**. O UNICEF chama cada estado e município a agir agora para garantir condições seguras de funcionamento das escolas, e a analisar a situação da pandemia para definir o momento seguro de reabrir”.

77. Os efeitos deletérios e nefastos são inúmeros.
78. Saliente-se, ainda, que boa parte da população mais carente tem na **merenda escolar** a garantia de refeição. A segurança alimentar está em xeque.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

79. Em palavras mais claras: **a eternização do fechamento das escolas tira comida da boca das crianças mais pobres.**

80. Até quando?

81. Já passou o tempo de arrefecer o alarmismo exacerbado e cessar os danos colaterais decorrentes das medidas infligidas às famílias.

82. Não se trata de especulação ou de mero ufanismo. A própria Organização Mundial da Saúde, o UNICEF e a UNESCO hoje consideram que *a volta às aulas deve ser prioridade na reabertura das economias*. Para a diretora do UNICEF⁷, o fechamento das escolas por longo período têm **impacto devastador**, já que **as crianças ficam mais expostas a violência física e emocional, vulneráveis a abusos físicos e psicológicos, bem como ao trabalho infantil**⁸:



⁷<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/15/oms-unicef-e-unesco-voltaas-aulas-deveser-prioridade-na-reabertura-das-economias.ghtml>

⁸ "Com longo fechamento de escolas, trabalho infantil volta a ganhar força" (https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,com-longo-fechamento-de-escolas-trabalho-infantil-volta-a-ganhar-forca,70003454688?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

83. Comporta trazer à consideração, ainda, que a omissão do Poder Público municipal teresopolitano em propiciar o retorno às atividades escolares presenciais lhe traz benefícios financeiros evidentes. Basta que se olhe para a sabida e crônica carência de creches no Município de Teresópolis.

84. Conforme informações obtidas junto ao cartório desse juízo, tramitam cerca de **242 ações judiciais** visando à obtenção de vagas em creches. Desde junho, esta Promotoria teve vista de **73 processos** com pedido de suspensão do feito em razão do fechamento das unidades por conta da pandemia (**Anexo 10**).

85. E essas quase 250 ações refletem um *passivo anterior à pandemia*, já que não têm sido veiculadas novas pretensões em juízo, na medida em que toda a rede de ensino permanece fechada.

86. Traduzem, por óbvio, apenas uma parcela da demanda social por vagas no ensino infantil. **O que não era disponibilizado a todos, hoje não é oferecido a ninguém**, em um lamentável processo de socialização de misérias e ineficiência.

87. Esses processos estão *suspensos* até que as unidades de ensino reabram. *O sobrestamento dos feitos*, portanto, já que decorrente de ato do Poder Público, *resulta de ato do próprio réu das ações, em flagrante teratologia processual*, em que o demandado dispõe, a seu talante, da pretensão autoral

88. É dizer: para o Município, que já se mostrava omissos na oferta de vagas para a educação infantil, a inação é cruelmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

interessante. *A falta de gestão nessa área, que vem de décadas, grassa olímpicamente em meio ao caos da pandemia.*

89. Portanto, não se podem confiar, ingenuamente e de forma acrítica, a saúde, a educação, a dignidade e a sanidade de crianças e adolescentes ao Poder Público, sobretudo quando a passividade lhe é conveniente, em detrimento da população infanto-juvenil.

90. E é assim que exsurgem, repise-se, a legitimação do Ministério Público e o papel imparcial, equidistante e sereno do Poder Judiciário.

91. Traz-se à baila, a propósito, trecho do substancioso artigo da lavra do Procurador de Justiça MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO, do Ministério Público do Paraná (“O Ministério Público e o necessário retorno às aulas presenciais em meio à pandemia” – **Anexo 4**):

Se ficarmos esperando passivamente uma decisão dos gestores – notadamente os responsáveis pela educação e saúde (ainda mais quando em alguns casos estes estão sendo – ou se sentindo – “ameaçados”, caso a retomada das aulas presenciais acarrete o aumento do número de casos de Covid), fatalmente daremos margem para que a situação **absurda** em hoje nos encontramos se arraste por **muitos meses adiante** (até porque, na maioria dos casos, ainda não há sequer notícia da elaboração de qualquer planejamento ou estratégia para retomada das aulas presenciais), e para que os prejuízos que as crianças/adolescentes hoje vêm sofrendo **se agravem ainda mais**.

A **verdade** é que muitos desses gestores (sobretudo em âmbito municipal, considerando que este é um ano de eleição) não querem assumir o “ônus” da retomada das aulas presenciais, até porque muitos estão com “medo” do Ministério Público e da opinião pública, e sob sua ótica, é melhor “deixar as coisas como estão” e aguardar que alguém lhes diga quando isso deve ocorrer, pois deste modo, imaginam que não poderão ser responsabilizados pelo que vier a ocorrer – quando o **correto**, como visto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prof. MPRJ 2020.00693972

acima, é que fossem responsabilizados justamente pela negativa sistemática – e à esta altura absolutamente **injustificável** (ao menos na maioria dos municípios) – do direito à educação.

92. O calendário escolar que segue abaixo, da Secretaria Municipal de Educação, divulgado em mídias sociais mas sequer disponibilizado na página oficial da Prefeitura de Teresópolis – e cuja autenticidade poderá ser confirmada ou negada pelo Município – revela que, de fato, não há perspectiva, planejamento ou esforços no sentido de retomar as aulas presenciais na rede pública ainda em 2020:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Teresópolis
Secretaria Municipal de Educação
Departamento de Educação
Serviço de Supervisão Educacional

CALENDÁRIO DE AULAS PRESENCIAIS E REMOTAS – 2020

EDUCAÇÃO INFANTIL

MESES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
JANEIRO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
FÉRIAS DECLARADAS	3 - CONTRIBUIÇÃO UNIVERSAL											
FEVREIRO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
MARÇO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
ABRIL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
MAYO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
JUNHO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
JULHO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
AUGUSTO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
SETEMBRO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
OUTUBRO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
NOVEMBRO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
DEZEMBRO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

TOTAL DE DIAS LETIVOS: 181
TOTAL DE CARGA HORÁRIA: 724 HORAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

93. Enquanto isso, em outros Municípios, o planejamento ao retorno tem sido alvo de detida atenção. E não é de agora.

94. Ante a lacuna havida nos Municípios que optaram pela inércia, pode-se invocar, por exemplo, a cuidadosa Nota Técnica nº 003/2020/VISA/SEMSAS/SORRISO/MT, de 1º.06.2020 – que segue na íntegra, no **Anexo 8** –, contemplando “*práticas de prevenção e proteção a serem adotadas na comunidade escolar com intuito de prevenir os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus*”.

95. As recomendações são divididas nos seguintes grupos: **medidas institucionais e medidas individuais (profissionais, alunos e responsáveis)**.

96. O Município de Sinop, MT, ainda em 30.04.2020, editou o Decreto 87/2020, que dispôs sobre a retomada gradativa e segura das atividades educacionais públicas e privadas, elencando medidas de segurança sanitária (**Anexo 9**).

97. Uma vez aplicadas tais providências – a exemplo do que se dá com outras atividades consideradas *essenciais* –, sob responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, dos diretores das escolas públicas e privadas, com a fiscalização e com o apoio dos pais e responsáveis, equaciona-se o insustentável quadro hoje vigente, em que *educação* está relegada ao último nível no rol de prioridades.

98. E a consultoria técnica “VOZES DA EDUCAÇÃO” divulgou, no último mês, o “Levantamento Internacional Retomada Presencial das Aulas”, que segue, na íntegra, no **Anexo 6**.



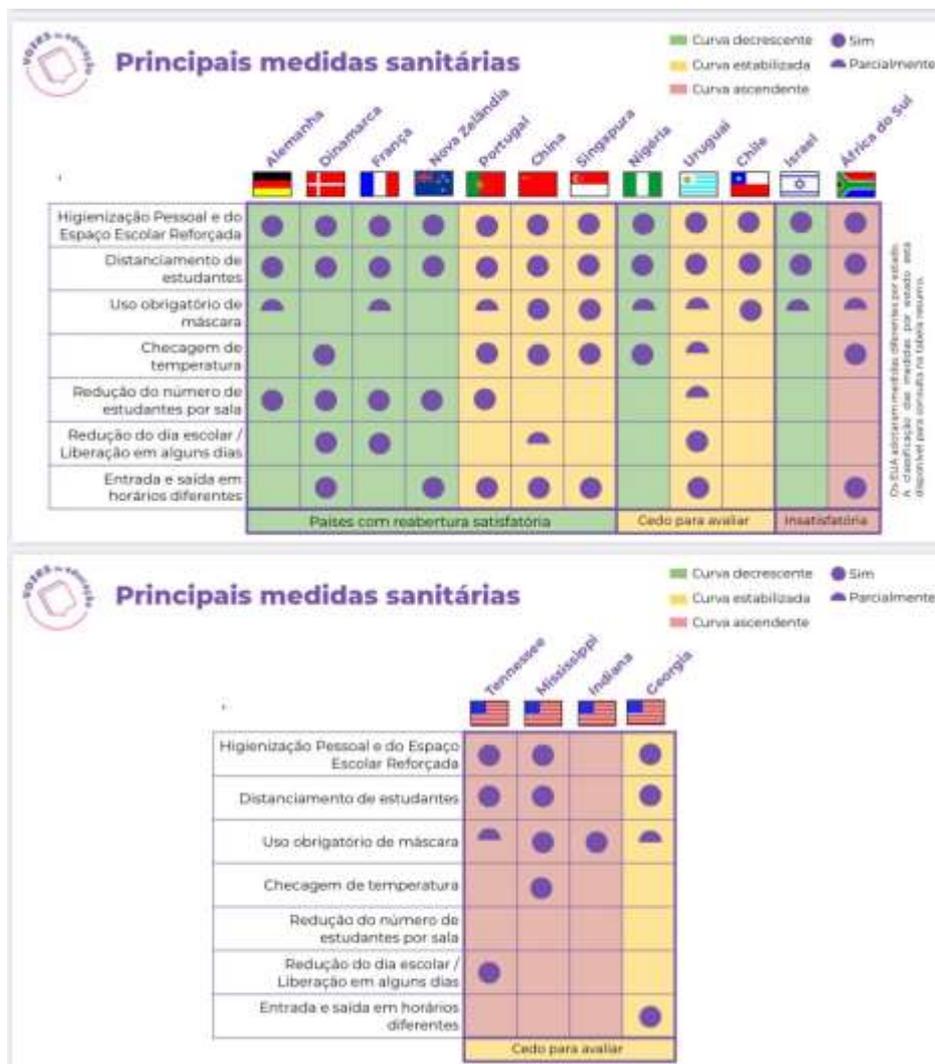
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

99. Apenas para ilustrar, reproduz-se, abaixo, trecho atinente a medidas sanitárias adotadas onde já se promoveu o devido retorno às aulas presenciais, com responsabilidade e sob a premissa de que **educação é atividade mais que essencial.**

100. Vale conferir as providências, que são práticas e acessíveis, como o reforço da higienização, a entrada em horários diferentes, para evitar aglomeração, a aferição de temperatura, a redução da carga horária:





O QUE DIZ A CIÊNCIA

101. É de se trazer à lume o teor do estudo “COVID-19 E REABERTURA DAS ESCOLAS - Descrição da Evidência Científica - Impactos Sobre a Pandemia, SócioEconômicos e Educacionais”, de setembro de 2020, de que foram coordenadores o médico FABIO JUNG e WANDERSON OLIVEIRA, doutor em epidemiologia e ex-Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

102. A íntegra desse substancioso estudo acompanha a inicial (Anexo 7). Alguns de seus pontos são destacados abaixo.

103. Crianças e adolescentes são **menos susceptíveis** ao vírus: embora representem 24% da população, a transmissão é da ordem de 2%. Nos países em que se deu o retorno, a transmissibilidade se deu em nível menor que o esperado.

104. Com relação à gravidade, já se reconhece que outras doenças - que nunca impuseram o fechamento de escolas - são mais graves para os menores de 18 anos. É o caso da própria gripe H1N1.

105. Esses fatores, somados à baixíssima letalidade - e não se cogita banalizar a perda de nenhuma vida, obviamente, mas de tratar de dados objetivos -, confirmam que a subtração das escolas está na contramão da ciência.

106. O advento de uma vacina - o que muito contribuirá para o retorno à plena normalidade - não pode ser condição para a retomada das aulas: primeiro, porque não se sabe quando chegará a vacina; segundo, porque não é possível entrever sua efetividade; por fim, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

processo científico de validação plena de uma vacina é demorado e imprevisível.

107. O fato é que todos já estamos expostos ao vírus. É a realidade posta. Manter as escolas fechadas não mais se justifica, na medida em que pais, professores, alunos, funcionários, estamos todos, passado esse largo semestre, sujeitos a eventual *fora do ambiente escolar*. Nos restaurantes, mercados, praças e academias, por exemplo.

108. Aliás, o índice de casos de portadores assintomáticos do vírus é altíssimo e evidencia que grande parte da população já teve contato com a cepa viral.

109. O Brasil está entre os países que há mais tempo mantém escolas fechadas. **Mais de 200 dias**. Compare-se: Alemanha, 68 dias; Bélgica, 67 dias; França, 56 dias; Portugal, 67 dias; Noruega, 46 dias.

110. A reabertura nesses países começou pelo que é essencial: **educação e saúde mental de suas crianças**.

111. Entre nós, como é costume histórico, as prioridades foram outras.

112. Note-se, ainda, que a reabertura, na experiência internacional, se deu justamente, com prioridade para as **crianças menores**, para o **ensino infantil**, o que se deve a dois fatores: as características menos agressivas da própria doença e o **maior prejuízo com o chamado ensino remoto**, que lhes é de mais difícil viabilidade, pelas questões inerentes à idade.

113. *As crianças mais prejudicadas são as em processo de alfabetização.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

114. WANDERSON OLIVEIRA – que, no cargo de Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde foi um dos maiores defensores do isolamento social – já advogava, no início de agosto⁹, o retorno responsável e planejado das aulas, delegando-se aos pais a opção final pelo comparecimento presencial ou não.

115. Relata, ainda, que “30% das crianças em quarentena desenvolvem critérios clínicos para diagnóstico de transtorno pós-traumático” e que “87% das crianças com condições psiquiátricas apresentaram piora dos sintomas nos EUA”.

116. Conclui, assim, que é não possível manter o olhar exclusivo sob a lente do novo coronavírus, mas que é preciso enfrentar as outras vulnerabilidades, como **segurança alimentar, gravidez precoce, violência física, transtornos psiquiátricos, abuso sexual, uso de drogas, evasão escolar, envolvimento com a criminalidade.**

117. Ainda assim, às vésperas do mês de outubro de 2020, o Município de Teresópolis não avançou nessa questão, embora tenha optado por reabrir academias de ginástica, restaurantes, lojas, salões de beleza, *shoppings*.

118. A SOCIEDADE DE PEDIATRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO divulgou, em 12.09.2020, documento elaborado pelas pediatras PATRÍCIA BARRETO, presidente do Departamento de Pneumologia da SOPERJ, e LÍVIA ESTEVES, pediatra e infectologista (“Direito Universal à Educação”¹⁰). Eis seu trecho conclusivo:

⁹ <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews/video/wanderson-oliveira-analisa-efeitos-da-covid-19-no-brasil-estamos-ainda-em-ascensao-8745381.ghtml>

¹⁰ <http://soperj.com.br/direito-universal-a-educacao/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

O papel da escola é mostrar que se pauta tanto no respeito ao outro, ao humano, quanto na ciência e, por isso, **o caminho é de reabrir para o ensino presencial o mais breve possível.** Não há dúvidas de que os desafios serão muitos – é preciso ter coragem, porém, para enfrentá-los. Mesmo não sendo fácil, é possível conciliar o que a ciência aponta como fatores importantes para segurança e as necessidades das crianças e da comunidade escolar. **É hora de construir uma escola possível, novamente de portas abertas.** Sob a liderança criativa e corajosa da escola, mas com o apoio fundamental dos pais, da comunidade e do governo. **É trabalho árduo, mas nossas crianças merecem.** (g.n.)

A IRREFREÁVEL MARCHA DO TEMPO

119. Em sua atuação na seara infanto-juvenil, o Ministério Público, em busca da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, sempre salienta um vetor de extrema importância: o *tempo*.

120. Nas ações de destituição de poder familiar e de adoção, por exemplo, não se pode permitir que o tempo escoe, inapelavelmente, na vastidão das regras processuais, ao arrepio das urgentes necessidades de uma criança que esteja institucionalizada.

121. As pretensões de pais e mães descumpridores de suas obrigações legais, afetivas e morais não podem, nunca, sobrepor-se aos interesses de uma criança.

122. E, como o tempo não retrocede, é fundamental que a desejada **proteção integral** seja assegurada tempestivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

123. E assim é porque o tempo da vida de uma criança não é o mesmo da de um adulto. A *relatividade do tempo* ganha expressão real nessa comparação.

124. Seis meses na vida de uma criança à espera de um lar para adoção são muito mais de “apenas seis meses”.

125. Sob a perspectiva coletiva, **seis meses sem escola são muito mais de “apenas seis meses”**. Esse tempo não volta. Essas crianças e adolescentes são nossos credores e já é tempo de começar a purgar essa mora.

DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

126. O art. 213 do ECA consagra a tutela específica para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, além de estabelecer as demais medidas específicas capazes de operacionalizar o cumprimento das obrigações por parte do Poder Público:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

127. Para assegurar processualmente os direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes, dispõe-se, dentre outros instrumentos, da Lei de Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

128. A tutela de urgência tem o escopo de dar resposta rápida a situações ou demandas, com fundamento na urgência, com a primordial função de atender a situações emergenciais, em que a demora na solução do litígio poderá causar prejuízos irremediáveis.

129. No mesmo compasso, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

130. Está o juiz, assim, autorizado a antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, bem como determinar outras medidas que assegurem a efetividade do processo, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

131. Com relação ao *fumus boni iuris*, todo o antes exposto evidencia o dever do demandado em restituir à população infanto-juvenil de Teresópolis, prontamente, o direito a frequentar creches e escolas do ensino infantil e fundamental.

132. O *periculum in mora* ressaí da manifesta possibilidade de serem irreparáveis os danos sofridos pela população infanto-juvenil de Teresópolis, que, há mais de 6 meses, está privada do ensino e do convívio com a comunidade escolar, com graves consequências sociais e psicológicas, a vulnerar a saúde mental de crianças e adolescentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

ofendendo-lhes a dignidade e a garantia de **proteção integral**, sem que o réu se movimente para sanar a questão.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

133.

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

- a) com fundamento no art. 213 do ECA e no art. 300 do CPC, **seja determinado e autorizado, mediante tutela de urgência liminar, *inaudita altera parte*, o imediato retorno das aulas presenciais nas creches e escolas do ensino infantil de Teresópolis, públicas e privadas, ante a necessidade de cessar-se a situação de risco que está configurada;**
- b) também com amparo no art. 213 do ECA e no art. 300 do CPC, **seja determinada e autorizada, mediante tutela de urgência liminar, *inaudita altera parte*, a retomada das aulas presenciais nas escolas do ensino fundamental de Teresópolis, públicas e privadas, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não só à educação, mas também à saúde, à convivência comunitária e escolar, à cultura, ao lazer, à liberdade e à dignidade;**
- c) fique estabelecido, uma vez acolhidos os pedidos formulados nos itens *a* e *b*, que as unidades de ensino deverão observar protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais nas escolas, como aqueles recomendados na Resolução SEEDUC 5.854, de 30.07.2020, assim como os **parâmetros aplicáveis às demais atividades essenciais no que forem compatíveis** – sempre considerada a pertinência em cotejo com a idade dos alunos e as características do ambiente escolar –, sem embargo de medidas e diretrizes que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

sobrevenham, dada a dinâmica das pesquisas e descobertas atinentes à matéria, a exemplo da Nota Técnica nº 003/2020, de 1º.06.2020, da Prefeitura de Sorriso, MT (Anexo 8);

- d) fique ressalvado, uma vez atendidos os pleitos postos nos itens *a, b e c*, o **caráter facultativo**, *sob critério e avaliação dos responsáveis* – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes pela pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar;
- e) a imediata cientificação do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, para que, em cumprimento ao provimento liminar, adote as necessárias e urgentes providências para, atendidos os protocolos sanitários preventivos, retome as atividades presenciais nas unidades públicas da rede municipal de ensino, fixando-se multa diária de R\$ 5.000,00 para a hipótese de descumprimento da obrigação;
- f) fique fixado o prazo de 10 dias para que, se necessário, as unidades de ensino, públicas e privadas, que ainda não estejam em condições de dar imediato cumprimento aos protocolos de segurança, procedam às adaptações pertinentes, assegurado o retorno antes do decurso desse prazo para as que já se coloquem em condições de fazer a retomada das aulas presenciais;
- g) a imediata cientificação do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO, por sua representação em Teresópolis (Hermínia R. S. Grandini dos Santos – Rua Manoel José Lebrão, 200, Várzea – Teresópolis, RJ – CEP 25976-025 – telefone: 3642-0200), a fim de que se dê conhecimento, também, às escolas privadas, as quais, desde que observados os protocolos sanitários – que deverão ser sistematicamente fiscalizados pelo Município –, poderão, prontamente, retomar as atividades presenciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis

Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972

- h) a citação do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, para, caso queira, responder aos termos da presente ação, no prazo legal;
- i) seja, ao final, julgado PROCEDENTE o pedido, para confirmar-se o provimento liminar em sua integralidade, com a determinação de retorno às atividades escolares presenciais, consoante postulado; e
- j) seja o réu condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência, fixados em 20% do valor da causa, os quais deverão ser revertidos em favor do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituído pela Lei Estadual 2819/97-RJ e regulamentado pela Resolução PGJ 801/98.

134. Protesta o Ministério Público pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente documental suplementar, testemunhal e pericial, se necessário for.

135. Dá-se à causa, que é inestimável, o valor meramente simbólico de R\$ 100.000,00.

Teresópolis, 28 de setembro de 2020

Dia da "Lei do Ventre Livre"

Dia do Yom Kippur (Dia do Perdão)

RODRIGO MOLNARO ZACHARIAS

Promotor de Justiça

Matr. 3228

(Titular da PJ Cível/Teresópolis – em acumulação)